



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



SUBSTITUTIVO

Substitutivo nº , de 2021

(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Ao Projeto de Lei nº 1.317/2020, que dispõe sobre a divulgação de dados de contribuintes na dívida ativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.317, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2020

(Autoria: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a divulgação de dados de contribuintes inscritos na dívida ativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Será disponibilizada, de maneira permanente e em sítio eletrônico, a relação dos contribuintes inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e em situação irregular.

§1º A divulgação de que trata o caput não contemplará as dívidas em que:

I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

§2º Para os fins desta lei, os débitos nas situações descritas nos incisos I e II do §1º são considerados em situação regular, enquanto aqueles não abrangidos pelas situações descritas nesses incisos são considerados em situação irregular.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo da pessoa física ou razão social do contribuinte e nome fantasia da pessoa jurídica;

II – Número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – Valor consolidado do débito autuado e da dívida na data da sua divulgação, atualizado no último dia de cada exercício financeiro;

IV – Número dos processos administrativos e da Certidão da Dívida Ativa (CDA);

V – Data dos lançamentos administrativos e de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A publicação ocultará os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa aperfeiçoar o louvável projeto apresentado pelo autor, de modo a se evitar a violação do sigilo fiscal daqueles que não possuem o débito ainda inscrito em dívida ativa. Ademais, excluiu-se da publicação os devedores em situação regular, bem como restringiu-se o nível de publicidade do número do CPF dos contribuintes a fim de se evitar exposição indevida.

Adequou-se também a ementa do projeto à melhor técnica legislativa e inclui-se artigo elucidando a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo.

Sala das sessões, em...

JOÃO CARDOSO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 22/06/2021, às 10:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0457403** Código CRC: **568B7562**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br